

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº: 10880/047.353/89-91
RECURSO Nº.: 02.350
MATÉRIA: IRF - Anos de 1984 e 1985
RECORRENTE: ESKA TÊXTIL LTDA.
RECORRIDA: DRF em São Paulo, SP
SESSÃO DE 11 de novembro de 1996
ACÓRDÃO Nº.: 105-10.845

IRF - Pelo princípio processual da decorrência, aplica-se a este processo, decorrente, semelhante decisão obtida no processo principal, à falta de argumentos ou razões diferenciadas. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESKA TÊXTIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Ponsoni Anoroza, Nilton Pêss, Victor Wolszczak, Charles Pereira Nunes e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausente o Conselheiro Gilberto Gilberti.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº: 10880/047.353/89-91
ACÓRDÃO Nº: 105-10.845

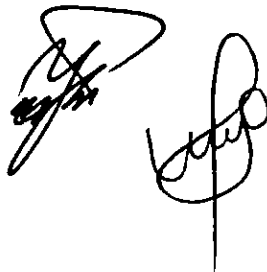
RECURSO Nº. : 02.350
RECORRENTE: ESKA TÊXTIL LTDA

RELATÓRIO

ESKA TÊXTIL LTDA., qualificada nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em São Paulo, Centro Norte, SP, que manteve integralmente exigência do imposto de renda na fonte, dos anos de 1984 e 1985, em valor inicial equivalente a 2.911,15 BTNF.

O processo é decorrente do principal, de imposto de renda de pessoa jurídica, nº 10880/047.339/89-61, sendo que a impugnação, a informação fiscal, o julgamento monocrático e o recurso adotaram mesmos argumentos e conclusões, sem inovações neste processo decorrente.

É o relatório

Two handwritten signatures in black ink, one above the other, positioned to the right of the text 'É o relatório'.

PROCESSO Nº: 10880/047.353/89-91
ACÓRDÃO Nº: 105-10.845

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

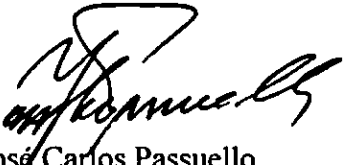
O recurso é tempestivo e, atendendo aos demais requisitos de dedutibilidade, deve ser conhecido.

O processo principal, recurso nº 108.914, foi julgado na sessão de 11 de novembro de 1996, conforme Acórdão nº 105-10.843, pelo qual se deu provimento ao recurso.

Considerando o princípio processual da decorrência, a este processo deve se estender a decisão colhida no principal, já que nenhuma variação de argumentos ou conclusões se verificou.

Assim, diante do que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, adaptando-o ao decidido no principal.

Brasília, DF, 11 de novembro de 1996


José Carlos Passuello

